



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10120/002.118/88-93

MFCT

Sessão de 05 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.730

Recurso nº: 98.720 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA

Recorrida: DRF em GOIÂNIA - GO

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO

A diferença de imposto a ser exigida decorre do confronto entre o valor do tributo efetivamente de vido nos exercícios envolvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o imposto devido a 250,18 ORIN. Vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

Sala das Sessões-DF., em 05 de novembro de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 28 MAI 1992

ZAENITO ROLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Ausentes os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/002.118/88-93

RECURSO Nº: 98.720

ACORDÃO Nº: 103-11.730

RECORRENTE: FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA

R E L A T Ó R I O

Ferrobraz Industrial Ltda., CGC nº 01.527.225/0001-63, foi autuada por postergação de pagamento do imposto de renda no exercício de 1985, em razão de subavaliação de estoque no balanço de 31/12/84, no montante de Cr\$ 71.814.618.

Com a impugnação tempestiva de fls. 19/21, a empresa pede que seja recalculado o montante da exigência, levando em consideração que a parcela da subavaliação deve compor o seu patrimônio líquido e sujeita a correção monetária no balanço de 31/12/85.

A decisão de fls. 25/28 julgou procedente a ação fiscal, com os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Exercício de 1985, período-base de 1984.

A correção monetária da conta Lucros Acumulados far-se-á sobre os valores nela adequadamente registrados. Incabível a correção monetária de receita postergada. Ação Fiscal Procedente."

Dentro do prazo legal foi interposto o recurso de fls. 31/33, no qual a empresa praticamente reitera os argumentos da peça impugnatória, reportando-se ainda ao Parecer Normativo CST

Acórdão nº 103-11.730

nº 57/79 do qual transcreve alguns itens.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A falta apurada pela fiscalização constitui fundamentos para a exigência de imposto ou diferença de imposto, consoante o que dispõe o art. 6º, § 5º do Decreto-lei nº 1598/77, matriz legal do art. 171 e alíneas do RIR/80. Disto a recorrente não discorda, seu pleito esta fundado no que determina o art. 6º, § 6º do referido Decreto-lei, consolidado no § 1º do art. 171 do RIR/80, que diz:

"O lançamento de diferença de imposto com fundamentos em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 154." (§ 4º do art. 6º do DL. 1598/77).

Por sua vez, o parágrafo único do art. 154 do RIR/80 que tem como base legal o § 4º do art. 6º do DL. 1598/77, diz:

"Os valores que, por competirem a outro período-base, forem para efeito de determinação do lucro real, adicionadas ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente."

De conformidade com os comandos legais acima transcritas, entendo que nos casos de inobservância do regime de escrituração, somente cabe o lançamento do imposto se da inobservância ficar demonstrado que o contribuinte pagou imposto a menor. Para tanto mister se faz apurar qual o montante do tributo devido em cada



Acórdão nº 103-11.730

um dos exercícios envolvidos. Assim, determinada apuração deve abranger a parte contábil e parte fiscal, ou seja, os valores pertinentes a cada período-base devem ser a eles alocados de modo a que o resultado encontrado nos mostre se houve ou não, no conjunto, redução do imposto devido. Aliás, esta conclusão, s.m.j., nada mais é do que o entendimento emanado do Parecer Normativo CST nº 57/79.

Isto posto entendo que os fundamentos da defesa estão corretos e a parcela de subavaliação do estoque apurada no balanço de 1984, reduzida da provisão para o imposto de renda, deve ser considerada como integrante do patrimônio líquido no balanço de 1985 e sujeita à correção monetária, para que se possa dar cumprimento ao disposto no § 1º do art. 171 do RIR/80, mediante a apuração do imposto pago a maior no exercício de 1986.

Assim sendo, partindo dos valores levantados pela fiscalização teremos o imposto líquido devido no exercício de 1985, equivalente a 250,18 ORTN, apurado como segue:

- Exercício de 1985 - período-base de 1984

- Imposto apurado pela fiscalização: 1.028,78 ORTN

- Exercício de 1986 - período-base de 1985

- Valor a incluir no patrimônio líquido: Cr\$ 46.676.502 decorrente de Cr\$ 71.814.618 - Cr\$ 25.135.116 (provisão para o Imposto de Renda - 35%);

- correção monetária da parcela do patrimônio líquido - Cr\$...
 $46.676.502 \times 3,2763 = \text{Cr\$ } 152.936.052 - \text{Cr\$ } 46.676.502 =$
 $= \text{Cr\$ } 106.256.550;$

- Imposto pago a maior:

- apurado pela fiscalização 314,01 ORTN

- sobre a parcela da correção monetária do patrimônio líquido: Cr\$ 106.256.550 +

Cr\$ 80.047,66 x 35% = 464,59 ORTN

Soma 778,60 ORTN



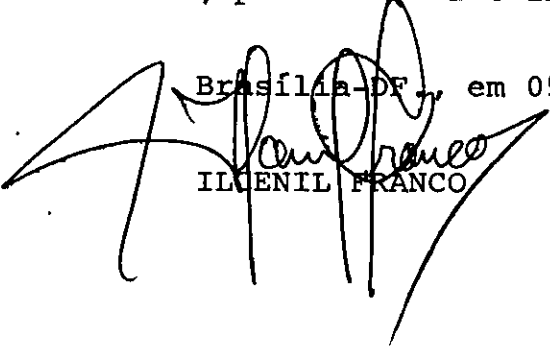
Acórdão nº 103-11.730

Imposto líquido devido no exercício de 1985

1.028,78 ORTN - 778,60 ORTN = 250,18 ORTN.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento par
cial ao recurso, para reduzir o imposto devido a 250,18 ORTN.

Brasília-DF., em 05 de novembro de 1991


ILCENIL FRANCO

- RELATOR 